

ACÓRDÃO Nº 5002/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 005.165/2021-0.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Luís Mendes Ferreira (CPF 270.186.283-34); e TERC Terraplenagem e Construções Ltda. (CNPJ 12.271.005/0001-38).
4. Entidade: Município de Coroatá – MA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor, originariamente, de Luís Mendes Ferreira, como então prefeito de Coroatá – MA (gestão: 2009-2012), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do Termo de Compromisso PAC-2 n.º 2311/2011 firmado com o aludido município sob o valor original de R\$ 509.883,39 para a construção da respectiva quadra escolar poliesportiva, tendo a vigência do ajuste sido inicialmente estipulada para o período de 27/12/2011 a 19/6/2013, com a sucessiva prorrogação até 30/6/2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia de Luís Mendes Ferreira, além da TERC Terraplenagem e Construções Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Luís Mendes Ferreira, além da TERC Terraplenagem e Construções Ltda., nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, com o § 2º, “b”, e 19, **caput**, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento do correspondente débito, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

| Data da Ocorrência | Valor Original (em R\$) | Observação |
|--------------------|-------------------------|---------------|
| 5/7/2012 | 73.489,97 | - |
| 14/9/2012 | 30.100,00 | - |
| 15/5/2013 | 137,34 | já restituído |

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, em desfavor de Luís Mendes Ferreira, além da TERC Terraplenagem e Construções Ltda., sob o valor individual de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento das referidas dívidas ao Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento

antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento às notificações; e

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n.º 31/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/9/2022 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5002-31/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral